

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MATÉRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176, DE 2004 (MENSAGEM Nº 40, de 2004)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada Janete Capiberibe

### **I - RELATÓRIO**

Através da Medida Provisória em epígrafe enumerada, o Poder Executivo pretende modificar a Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

Em sua Exposição de Motivos ressalta o Presidente da República:

*“Com a promulgação da Lei nº 10.536, em 14 de agosto de 2002, que alterou dispositivos da Lei nº 9.140/95, ampliou-se o limite para o reconhecimento de mortos e desaparecidos políticos até 5 de outubro de 1988. A nova lei estabeleceu ainda o prazo de 120 dias para apresentação de novos requerimentos, a contar de sua publicação.*

*Com o novo prazo para apresentação de requerimentos de indenização, disposto no art. 2º da Lei nº 10.536/02, foram apresentados 106 requerimentos. Porém, parte das solicitações envolve pessoas que foram mortas*

*em razões de situações não abrangidas pela lei vigente. São pessoas que foram assassinadas em passeatas e manifestações de rua ou que cometem suicídio fora das dependências policiais, após período de prisão e maus tratos. Há também casos de pessoas que faleceram em casa em decorrência dos ferimentos sofridos durante a prisão. Todas essas pessoas estão fora dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.140/95.*

*Assim, a presente proposição de medida provisória, que submetemos à Vossa Excelência, tem como objetivo amparar as últimas ocorrências de desaparecimentos ou mortes não enquadráveis nas hipóteses preexistentes nas Leis nºs 9.140/95 e 10.536/2002.*

*Com mais esse passo, o Brasil certamente poderá encerrar de uma vez por todas um capítulo triste de sua história e reconhecerá sua responsabilidade, atinente ao período do regime assinalado, pelas mortes de pessoas nas condições indigitadas.*

*Com a edição dessa medida provisória, é estimada a apresentação de aproximadamente 120 (cento e vinte) novos requerimentos.*

*Será necessário, na garantia de solução dos problemas ora apresentados, a suplementação de crédito orçamentário equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) para pagamento de indenizações deferidas e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para busca de restos mortais, diligências em geral e procedimento de identificação dos despojos porventura encontrados (exame de DNA). Essas indenizações serão efetivadas na medida em que o crédito for suplementado*

*Essas novas iniciativas decorrem do dever do Estado na reparação de danos causados por seus agentes públicos às pessoas. Trata-se de direito imprescritível e fundamental pertencente aos familiares das vítimas do regime de exceção, conforme preceitua diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil assim como pela Constituição Federal.*

*A edição das novas disposições, por meio de medida provisória, torna-se necessário para que se agilize o novo ordenamento e para que não se prolonguem os debates no Congresso Nacional sobre a questão. Os dispositivos previstos no art. 62 da Constituição Federal que franqueia ao Presidente da República a emissão de medidas provisórias em casos de relevância e urgência estão atendidos uma vez que a reparação já tarda e deve ser feita*

*com a maior celeridade possível.”*

No prazo regimental, foram apresentadas 9 Emendas à presente proposição, resumidas no quadro a seguir.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>OBJETIVO</b>
01	Dep. Jair Bolsonaro	Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória a alínea ‘e’ ao art. 4º da Lei 9.140/95	Incluir agentes do Estado (ou não) que tenham falecido em virtude de <i>assalto a mão armada e atos de terrorismo</i>
02	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 1º da MP, alterando o art. 2º	Dilata o prazo para que os interessados possam requerer o reconhecimento da morte e o pedido de indenização em até três anos após a publicação da MP.
03	Dep. Geraldo Thadeu	Art. 1º da MP, alterando o art. 2º	Dilata o prazo para que os interessados possam requerer o reconhecimento da morte e o pedido de indenização em duzentos e dez dias após a publicação da MP.
04	Dep. Zarattini	Art. 1º da MP, alterando o art. 2º	Dilata o prazo para que os interessados possam requerer o reconhecimento da morte e o pedido de indenização em cento e oitenta dias após a publicação da Lei.
05	Dep. Zarattini	Art. 2º, incluindo Parágrafo único	Estabelece prazo de sessenta dias para a Comissão Especial proferir decisão sobre os requerimentos
06	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 2º, inclui § 1º	Estabelece prazo de dez dias para a Comissão Especial proferir decisão sobre os requerimentos
07	Senador Marcelo Crivella.	Art. 1º da MP, modificando a alínea ‘c’ do inciso I, do art. 4º da Lei 9.140/95	Pretende alcançar as vítimas de colaboradores do poder público, ainda que esses últimos não sejam agentes a serviço deste.
08	Senador Marcelo Crivella	Art. 1º da MP, inclui alínea ‘e’ ao inciso I do art. 4º da Lei 9.140/95	Inclui, entre os que deverão ser reconhecidos pela Comissão Especial, todos os que tenham falecido em decorrência de seqüelas psicológicas oriundas de perda de parentes, cônjuge ou companheiro perseguidos pela repressão policial ou tortura
09	Dep. Fernando de Fabinho	Modifica a redação do art. 10 da Lei 9.140/95	Pretende aplicar os critérios de indenização previstos no Código Civil

## II - VOTO DA RELATORA

### Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória em análise atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O Senado Federal, através de sua Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, opinou pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória sob exame.

### **Das Emendas**

Consideramos que todas as Emendas satisfazem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, cumprindo igualmente os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

A técnica legislativa não se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois algumas Emendas não trazem a expressão NR entre parênteses, nos dispositivos que pretendem alterar. Outrossim, a Emenda de nº 6 quer acrescer um parágrafo 1º ao art. 2º da MP, quando não há nenhum outro parágrafo neste dispositivo. A Emenda de nº 1 traz termos que não estão de acordo com a linguagem jurídica (assalto a mão armada).

Quanto ao mérito, porém, não obstante as elogáveis intenções de seus ilustres Autores, não nos foi possível aproveitar as Emendas elaboradas, por se tratar de sugestões que, de uma forma ou de outra, acabariam por contrariar o espírito da própria Medida Provisória nº 176, de 2004.

A Emenda nº 1 inverte os papéis dos envolvidos no golpe de 1964, de algozes passam a vítimas. Não há como aproveitá-la.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 ampliam por demais o prazo para o pedido de reconhecimento, o prazo de 120 dias afigura-se-nos razoável, uma vez que já foi decorrido enorme lapso temporal entre os fatos e a necessidade dos interessados.

As Emendas nº 5 e 6 estabelecem prazo, para a Comissão Especial decidir sobre os requerimentos, bastante exíguo, tendo em vista principalmente a complexidade do assunto.

A Emenda nº 7 a pretexto de incluir ‘colaboradores’ nada acrescenta ao já estatuído, pois todos os que colaboraram com o regime então vigente são tidos como agentes do Estado, ou a serviço do poder público.

A Emenda nº 8, ao incluir entre as vítimas do sistema as indiretamente atingidas, amplia desmesuradamente o leque dos beneficiados por supostas indenizações, não há como aproveitá-la.

A Emenda nº 9 é despicienda, pois os critérios previstos para a concessão de indenizações alcançam os sucessores do *de cuius*.

Nosso voto é, deste modo, em relação às Emendas, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas, considerando-as também adequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. No mérito manifestamo-nos pela sua rejeição

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 176, de 2004. No mérito, somos pela aprovação do diploma ora sob exame, nos seus exatos termos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputada JANETE CAPIBERIBE  
Relatora

2004\_4629\_Janete Capiberibe- MP 176, de 2004